TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	559431/24
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:	MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR	GIOVANNA LORENZO NIECE
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 947/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia. Violação ao Prejulgado nº 06. Irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa. Fundamentos do acórdão rescindendo não desconstituídos pelo requerente. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Pedro Leandro Neto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C (julgamento pela irregularidade das contas, com ressalvas, multa disposta no art. 87, III, a pelo atraso na entrega da prestação e contas e multa do art. 87, IV, g pela contratação realizada), sendo parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP (julgamento pelo parcial provimento do recurso de revista para o fim de afastar a multa aplicada pelo atraso de 4 dias na entrega da prestação de contas), os quais culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Nova Aurora, ante a infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia (escritório Henrichs & Henrichs), em violação ao art. 37 da CF/88, art. 39 da CE-PR e o Prejulgado n. 06 do TCE-PR.

O requerente alegou: 1) decadência e prescrição da pretensão punitiva; 2) advento da Lei nº 13.655/2018 no decorrer dos fatos; 3) nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 4) pedido eventual pela aprovação com ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET30

O pedido foi por mim recebido por meio do Despacho 17/25 (peça 31) e que receberam a Instrução 711/25 (peça 33) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer 226/25-3PC (peça 34) do Ministério Público de Contas (MPC).

O posicionamento da CGM pela improcedência do pedido de rescisão, diante da contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia, havendo a violação ao prejulgado 06 e, portanto, correta a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa. A unidade entendeu que os fundamentos do acórdão rescindendo não foram desconstituídos pelo requerente, sendo o opinativo acompanhado pelo MPC.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos da petição rescisória não sobrevivem, posto que o prazo de um ano para emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal a que se refere a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal é prazo impróprio que não se submete à decadência.

Quanto à alegada prescrição, a citação ordenada no despacho 1219/13-GCNB (peça 37), em 19/06/2013, é válida, e tratando-se de citação válida, tem-se a interrupção do prazo prescricional nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

O advento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4657/1942) quanto à ocorrência de obstáculos e dificuldades reais do gestor e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente demanda o reexame de fatos e provas, o que não se admite em pedido rescisório.

Os acórdãos alegados da nova jurisprudência invocados do requerente em nenhum momento enfrentaram o tema da contratação de escritórios de advocacia para a execução de serviços rotineiros e desprovidos de qualquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET30

peculiaridade comprovada capaz de justificar a terceirização, razão pela qual não podem servir de paradigma.

Por conseguinte, acompanho integralmente as manifestações consubstanciadas na instrução da unidade técnica assim como pelo parecer ministerial pela improcedência do pedido.

3. VOTO

Diante do exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão e, em decorrência, pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP, os quais culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Nova Aurora, com ressalvas e aplicação de multa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** e **NEGAR PROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão e, em decorrência, pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET30

STP, os quais culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Nova Aurora, com ressalvas e aplicação de multa;

II - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias;

III - à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivar o feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET30